# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### ACÓRDÃO № 768/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10069/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanã.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente e Ordenador de Despesas.
- **6- Unidade Técnica**: DICAMI Relatório Conclusivo nº 094/2013 (fls. 424/443)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer n.º 2138/2014-MP/R MAM (fls. 1292), do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Câmara Municipal do Careiro. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multas. Prazo. Autorizada a inscrição na Dívida Ativa. Determinação à origem.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

#### 9.1 - À unanimidade:

- 9.1.1 **JULGAR PELA IRREGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2012, **de responsabilidade do Sr. Raimundo Brasil Alho,** Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02;
- 9.1.2 **MULTAR** o Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Ordenador de Despesas no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1, 3 e 4, do Relatório/Voto;
- 9.1.3 **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Raimundo Brasil Alho, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n° 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.1.4 **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.

Pág. 2

## TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 768/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE:

- 9.1.5 **RECOMENDAR** à Origem, Câmara Municipal de Novo Aripuanã que:
- 9.1.5.1 observe e cumpra com mais rigor os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal; (item 2 do Relatório/Voto);
- 9.1.5.2 crie e dê provimento ao cargo de contador, mediante lei e concurso público. (item 4 do Relatório/Voto).

#### 9.2 - Por maioria:

- 9.2.1 **MULTAR** o Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Ordenador de Despesas no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada semestre (2 semestres) em que foi entregue com atraso** o Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 2, do Relatório/Voto:
- 9.2.2 **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Raimundo Brasil Alho, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n° 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.2.3 **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE;

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela não aplicação de multa pelo atraso no Relatório de Gestão Fiscal - RGF.

- **10- Ata**: 45ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de dezembro de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Junior e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator
ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral